

JOELITON FERREIRA DO NASCIMENTO

CNPJ: 26.799.441/0001-99

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SAAE ANGRA DOS REIS

Ref. ao pregão nº 90001/2024
Processo nº 2024009240

A **ZE DO BREJO FILHOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: ° 26.799.441/0001-99, com Endereço na RUA FRANCELINO ALVES DE LIMA , nº 55, Quadra 04, Lote 35 - Bairro Areal, cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, que neste ato regularmente representada por seu Proprietário, Sr. **JOÉLITON FERREIRA DO NASCIMENTO** , RG Nº: 204743116, CPF/MF Nº. 110.759.387-59 , VEM, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **F&V LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº**19.370.229/0001-46**.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 01º de abril de 2021, o licitante poderá manifestar intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, da intimação ou da lavratura da ata, para apresentar o recurso. e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **03/09/2024** para interpor as contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que Recorrida o edital em seu item 12.1 (B) dispõe sobre os critérios para habilitação econômico-financeira das concorrentes, no qual prevê rol taxativo de documentos a serem apresentados, dentre os quais, destaque aos itens B.1, B.1.a, B.1.b e B.1.c:

Alega também que a norma do edital determina a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis “devidamente registrados na Junta Comercial”, item que não foi atendido pela concorrente contestada, conforme se verifica pela documentação acostada.

Questiona também que a concorrente ZE DO BREJO FILHOS não apresentou os índices estabelecidos no edital, ILG (índice de liquidez geral), ILC (índice de liquidez corrente e IE (índice de endividamento), previstos respectivamente nos itens B.1.a, B.1.b e B.1.c.

Alega ainda a respeito do balanço patrimonial, não houve apresentação do termo de abertura e termo de encerramento, conforme dispõe o item 12.B.1.2.2, ou seja, mais uma irregularidade evidente na habilitação da concorrente em tela. Assim, ante a falta da documentação prevista pelo edital, impera a inabilitação da concorrente ZE DO BREJO FILHOS.

De forma que, a recorrente aduz erroneamente em solicitar desclassificação da Recorrida pelo Pregoeiro.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Conforme já introduzido pela recorrente, aceitação da habilitação das empresas ZE DO BREJO FILHOS, quanto ao descumprimento dos itens do edital, não merecem prosperar.

A). Do edital convocatório.

Depreende-se do edital, no tange a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação, o dever de se comprovar a boa situação econômica da interessada pelos seguintes meios: "

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação econômico-financeira:

Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei "devidamente registrados na Junta Comercial" com termo de abertura e termo de encerramento.

Juntamente com o balanço deverão ser apresentados:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

De fato, a amenidade dos instrumentos convocatórios decorre da fragilidade das decisões sobre os requisitos de habilitação, pois há relativa carência de certeza se estes são razoáveis ou se poderão ser considerados indevidamente restritivos, se questionados tanto na Corte de Contas quanto no Judiciário.

No que refere-se as alegações da recorrente e análise do Balanço Patrimonial: "Na qualidade de responsável pelo Certame, por meio de sua comissão, referente os questionamentos apresentados na Intenção de Recurso pelo interposto, **F&V LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, sobre a documentação de habilitação exibida pela empresa ZE DO BREJO FILHOS para o Pregão eletrônico 90001/2024. A recorrente alega que recorrida Não apresentaram juntamente com o balanço deverão ser apresentados: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00, termo de abertura e encerramento e que o Balanço não estava registrado na Junta comercial.

Em análise da documentação apresentada pela empresa ZE DO BREJO FILHOS, a documentação ao qual a recorrente do recurso alega que a mesma deixou de apresentar é um documento Complementar, baseado em todas as informações já contidas no Balanço Patrimonial, como o ativo e o passivo circulante, tratando-se não mais que um detalhamento acessório de um documento já apresentado pela Empresa.

Os índices econômico-financeiros, facilitam a inspeção, por proporcionarem uma redução na quantidade de dados a serem analisados, pois o balanço por si só já demonstra os resultados das atividades de investimento e prejuízo de um empresa.

Entretanto a mesma apresentou documentos capazes de evidenciar a capacidade econômico – financeiro para suportar e cumprir as obrigações contratuais, visto que, uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira., a “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira” poderá ser apurada, além dos índices, por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial ;
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão);
- d) Capital Social;
- e) Patrimônio Líquido;
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante.

Além disso com base nos dados fornecidos pelo Balanço Patrimonial da empresa, supracitada existe a possibilidade de se apurar que o ILC = Índice de liquidez corrente, possui valor superior a 1,00 assim como o ILG= Índice de liquidez geral.

Ainda com base na apresentação do Balanço patrimonial da empresa, os mesmos foi assinado e autenticado pelo contador responsável.

As informações acima foram fornecidas de acordo com o CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA CEPC, não interferindo a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 1 DE 07.02.2019.

O procedimento Licitatório busca por objetivo o melhor contrato para a Administração Pública, a interpretação do edital deve ser feita a conta de tal premissa, afastando assim a interpretação com excesso de rigor a fim de que seja preservado o interesse público. Dito isto, o questionamento e a solicitação da inabilitação pela não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro, assim como também a exigência dos mesmos, representa excesso de formalismo, haja vista que o objetivo da exigência da qualificação econômico financeira é o de comprovar a boa situação financeira da Empresa ZE DO BREJO FILHOS, o que no presente caso, restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta e documentos de habilitação, como o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, documento exigido por Lei.

Diante do exposto, fica comprovado que a empresa ZE DO BREJO FILHOS possui efetiva capacidade econômico-financeira comprovada mediante o Balanços patrimoniais, ressaltasse que os mesmos encontram-se assinados por contabilista Registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma de lei e servem para instruir as elaboração dos índices acima citados e questionados pela recorrente.

Por conta do exposto acima, consolidado que a empresa atende todos os itens presente no edital de Pregão Eletrônico 90001/2024.

É oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.)

Destaca-se que a capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam

diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações.

Destaca-se que os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Estes indicadores, portanto, indicam a capacidade de pagamento de uma empresa. Os índices são calculados através de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo.

Todas as informações necessárias para calcular um índice de liquidez estão disponíveis no balanço patrimonial da empresa.

Conforme informado acima o índice de liquidez é documento acessório que facilita a inspeção, por proporcionarem uma redução na quantidade de dados a serem analisados, pois o balanço por si só já demonstra os resultados das atividades de investimento e prejuízo de uma empresa.

E que, apesar da empresa não ter apresentado o índice de liquidez qual o edital exige que acompanhe o Balanço Patrimonial, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial que contém todas as informações necessária, pois o índice, conforme já mencionado, contém de forma resumida as informações que já contém no balanço.

Sendo assim, a não consideração do Balanço Patrimonial como qualificação financeira de forma individualizada, seria ir de encontro com o que não se busca nas licitações, que é a proposta mais vantajosa pois estaríamos inabilitando a proposta mais vantajosa, levando-se ainda em consideração que a recorrente nem a segunda melhor proposta obteve, tratando – se assim de recurso meramente protelatório, a fim de causar transtorno a administração, visto se tratar de um serviço de suma importância no município.

O Próprio recorrente informa que os requisitos de habitação consiste exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato.

E assim, se a exigência foi suprida pelo documento já analisado, ora juntado na habilitação, bem como, documento esse de onde são extraídas as informações para o índice de liquidez, ou seja, é do Balanço Patrimonial onde está toda a informação que estaria resumidamente no índice de liquidez a acompanhá-lo.

Não há legalidade na Administração Pública tornar o Princípio da vinculação ao Edital Absoluto, sendo que a informação a ser comprovada foi apresentada através do Balanço Patrimonial, por excesso de formalismo e desconsiderando o Interesse Público:

Vejamos Decisões nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM - Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Não resta dúvida que não se trata de afastamento de regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, a decisão visou garantir o atendimento a o interesse Público, bem como, os Licitantes atenderam e comprovaram a qualificação financeira através do Balanço Patrimonial. A ausência da apresentação do índice que nada mais é do que as informações do balanço de forma resumida não prejudica os licitantes, pois conforme já dito, o Balanço contém todas as informações necessárias.

DOS PEDIDOS

Isto posto, sem nada mais a considerar, considerando tudo que foi exposto acima. Solicito por negar provimento ao pedido da Recorrente, no sentido de MANTER a Habilitação da Empresa ZE DO BREJO FILHOS.

Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Artigo 44, da IN nº 73/22 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

ANGRA DOS REIS - RJ, 03 de SETEMBRO de 2024.

JOÉLITON FERREIRA DO NASCIENTO

Representante

